

LEI Nº 1.841, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2007.
DOE Nº 907, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2007.
(REVOGADA PELA LEI Nº 5.567, DE 22/6/2023)

Alterações:

[Alterada pela Lei n. 4.223, de 18/12/2017.](#)

~~Dispõe sobre produção, comercialização, transporte, armazenamento e uso de agrotóxicos, seus componentes e afins no Estado de Rondônia e revoga a Lei nº 1.017, de 20 de novembro de 2001, e dá outras providências.~~

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

~~Art. 1º. O uso, a produção, o consumo, o comércio, o armazenamento, o transporte, a fiscalização e o destino final das embalagens de agrotóxicos e resíduos, seus componentes e afins, no território do Estado de Rondônia, serão regidos por esta Lei e de acordo com a legislação federal pertinente.~~

~~Art. 2º. Compete à Agência de Defesa Sanitária Agrosilvopastoril do Estado de Rondônia—IDARON e às Secretarias de Estado do Desenvolvimento Ambiental e da Saúde a fiscalização do cumprimento da legislação estadual referente a agrotóxicos, saneantes domiciliares, desinfetantes, resíduos, seus componentes e afins no Estado de Rondônia.~~

~~Art. 3º. Para efeito desta Lei, consideram-se:~~

~~I— agrotóxicos e afins:~~

~~a) os produtos e os agentes de processos físicos, químicos ou biológicos destinados ao uso nos setores de produção, no armazenamento e no beneficiamento dos produtos agrícolas, nas pastagens, na proteção de florestas, nativas ou plantadas e de outros ecossistemas e ambientes urbanos públicos ou privados, na sua limpeza e manutenção, hídricos e industriais, cuja finalidade seja alterar a composição da flora e da fauna, a fim de preservá-los da ação danosa de seres vivos considerados nocivos, bem como as substâncias e produtos químicos empregados como desfolhantes, dessecantes, detergentes, sabonetes líquidos, estimulantes e inibidores do crescimento;~~

~~II— componentes—os princípios ativos, os produtos técnicos, as matérias primas, os ingredientes inertes e aditivos usados na fabricação de agrotóxicos e afins.~~

~~Art. 4º. Só serão admitidos em território estadual, para armazenamento, comercialização e uso, os agrotóxicos e afins já registrados no órgão federal competente.~~

~~Art. 5º. A comercialização, uso, consumo e armazenamento no território de Rondônia, de todo e qualquer agrotóxico ou afim, está condicionado ao pedido de cadastramento do produto perante a Agência de Defesa Sanitária Agrosilvopastoril do Estado de Rondônia.~~

~~§ 1º. O cadastramento junto a IDARON terá validade de um ano, sendo automaticamente cancelado, quando do vencimento ou cancelamento no órgão federal equivalente, e poderá ser revalidado por períodos iguais e sucessivos.~~

~~§ 2º. Os produtos domissanitários deverão ser regidos por normas estabelecidas pela Secretaria de Estado da Saúde.~~

~~§ 3º. A indústria importadora, produtora ou manipuladora de agrotóxicos e afins, postulante do cadastramento do produto, apresentará, obrigatoriamente, mediante requerimento dirigido ao Presidente~~

da Agência de Defesa Sanitária Agrosilvopastoril do Estado de Rondônia — IDARON, os seguintes documentos:

- ~~I — cópia de Certificado de Registro junto ao órgão federal competente;~~
- ~~II — cópia do Relatório Técnico aprovado pelo órgão federal competente;~~
- ~~III — rótulo e bula do produto; e~~
- ~~IV — Comprovação que é associado a órgão responsável pelo recolhimento e destinação final de agrotóxicos.~~

~~§ 4º. Os usuários, para aquisição de agrotóxicos em outros estados da Federação, deverão solicitar autorização de aquisição do produto na IDARON, acompanhado do respectivo receituário agrônomo.~~

~~Art. 6º. O transporte de agrotóxicos, seus componentes e afins deverá submeter-se às regras e procedimentos estabelecidos para o transporte de cargas perigosas, constantes na legislação em vigor.~~

~~Art. 7º. À IDARON caberá elaborar e publicar no Diário Oficial do Estado, anualmente, a listagem de agrotóxicos, seus componentes e afins, permitidos no Estado de Rondônia.~~

~~§ 1º. Nessa listagem deverão constar, no mínimo, o nome técnico e comercial, o número do registro no Ministério da Agricultura e a classe toxicológica.~~

~~§ 2º. A IDARON publicará no Diário Oficial do Estado, mensalmente, a relação dos produtos que tiveram os cadastros cancelados no período.~~

~~Art. 8º. As pessoas físicas ou jurídicas que sejam prestadoras de serviços de aplicação dos produtos elencados no artigo 2º e 3º e afins, ou que produzam, manipulam, apliquem, importem ou comercializem, ficam obrigados a promover seu cadastro junto à IDARON, que será critério de habilitação para qualquer das modalidades licitatórias no âmbito do Estado.~~

~~§ 1º. Nenhum estabelecimento que opere com agrotóxicos e afins abrangidos por esta Lei poderá funcionar sem assistência de profissional legalmente habilitado pelo Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia de Rondônia — CREA/RO.~~

~~§ 2º. As instalações, ampliações, operacionalização ou manutenção de indústrias para produção, postos e centrais de recolhimentos de embalagens vazias de agrotóxicos e afins no Estado de Rondônia depende de licenciamento na Secretaria de Estado do Desenvolvimento Ambiental, ouvida a IDARON e a Secretaria de Estado da Saúde.~~

~~§ 3º. Sempre que ocorrerem modificações da documentação apresentada para cadastramento do produto ou registro da empresa, deverá, a firma responsável comunicar o fato à IDARON no prazo máximo de 30 (trinta) dias, para as averbações das modificações, sendo que:~~

- ~~I — as alterações solicitadas caracterizam-se como alteração de cadastro e será cobrada taxa de alteração de cadastro conforme estabelecido nesta Lei e em Decreto regulamentar; e~~
- ~~II — as alterações serão efetuadas por averbação ou apostilamento no Certificado de registro ou cadastro, que manterá seu prazo de validade.~~

~~§ 4º. As pessoas físicas ou jurídicas que produzam, manipulem, importem, exportem ou que sejam prestadoras de serviços na aplicação de agrotóxicos, seus componentes e afins, ficam obrigados a manter a disposição do serviço de fiscalização, os livros de registro ou outro sistema de controle, com modelos a serem definidos pelo órgão competente.~~

~~§ 5º. As empresas produtoras terão prazo de até noventa dias para providenciar a retirada e a destinação final dos produtos apreendidos, interditados, vencidos e/ou impróprios para uso.~~

~~Art. 9º. Os agrotóxicos e afins só poderão ser comercializados diretamente aos usuários, através de apresentação do Receituário Agronômico prescrito por profissional legalmente habilitado no CREA/RO.~~

~~§ 1º. A receita agronômica deverá ser expedida em 05 (cinco) vias, a primeira permanecendo em poder do estabelecimento, a segunda com o usuário, a terceira com o profissional que a prescreveu, a quarta com o CREA/RO, e a quinta deverá ser remetida, mensalmente à IDARON, pelo estabelecimento, que a reterá por ocasião da venda.~~

~~§ 2º. As receitas deverão ser mantidas no estabelecimento comercial à disposição dos órgãos fiscalizadores por um período de 05 (cinco) anos.~~

~~§ 3º. A receita deverá ser específica para cada produto/cultura.~~

~~§ 4º. Só poderão ser prescritos produtos com observância das recomendações de uso, aprovadas no registro.~~

~~§ 5º. Recomendações gerais referentes aos cuidados com o meio ambiente, a saúde do trabalhador, primeiros socorros e precauções de uso deverão ser impressas na receita.~~

~~§ 6º. As recomendações específicas com relação à proteção ao meio ambiente quando as condições do local da aplicação exigir deverão ser explicitadas no receituário.~~

~~Art. 10. É responsabilidade do usuário de agrotóxicos e afins seguir rigorosamente as disposições referentes à destinação final de embalagens, em especial as recomendações de triplice lavagem ou outras que venham a ser recomendadas no rótulo do produto.~~

~~Art. 11. Constitui infração toda ação ou omissão que importe a inobservância de preceitos estabelecidos nesta Lei, ou a desobediência às determinações de caráter normativo dos órgãos ou das autoridades administrativas componentes.~~

~~Art. 12. As responsabilidades administrativas, civis e penais, nestes casos previstos em Lei, recairão sobre:~~

~~I— o registrante que, por dolo ou por culpa, omitir informações ou fornecê-las incorretamente;~~

~~II— o fabricante que produzir agrotóxicos, seus componentes e afins, em desacordo com as especificações constantes do registro; deixar de promover o cadastro do produto antes da comercialização; deixar de recolher em tempo hábil, produto com prazo de validade vencido, interditado, apreendido ou impróprio ao uso;~~

~~III— o profissional que receitar a utilização de agrotóxicos e afins de forma errada, displicente ou indevida; receitar agrotóxico para produtor e cultura não existentes na região; deixar receituários assinados sob responsabilidade da loja agropecuária;~~

~~IV— o comerciante que efetuar venda de agrotóxicos e afins, em desacordo ou, sem o respectivo receituário, bem como a venda de produtos não cadastrados vencidos ou impróprios para o consumo; produtos não registrados para a cultura; deixar de informar o local de recebimento de embalagens vazias de agrotóxicos;~~

~~V— o empregador que não fornecer ou não fazer a manutenção dos equipamentos destinados à produção, distribuição e aplicação dos agrotóxicos e afins; e~~

~~VI — o usuário ou prestador de serviços que utilizarem agrotóxicos e afins em desacordo com o receituário; deixar de devolver as embalagens no local indicado na nota fiscal, dentro do período estabelecido; reutilizar embalagens vazias; não observar período de carência; não utilizarem equipamentos de proteção individual.~~

~~Parágrafo único. A autoridade que tiver ciência ou notícia de ocorrência de infração é obrigada a promover a sua apuração imediata, mediante processo administrativo próprio, sob pena de responsabilidade.~~

~~Art. 13. São infrações:~~

~~I — produzir, manipular, acondicionar, transportar, armazenar, comercializar, importar, exportar e utilizar agrotóxicos, seus componentes e afins, em desacordo com as disposições desta Lei e dos atos normativos que a complementarem;~~

~~II — produzir, manipular, acondicionar, armazenar e comercializar agrotóxicos, seus componentes e afins, em estabelecimentos que não estejam registrados nos órgãos competentes;~~

~~III — fraudar, falsificar, adulterar e fracionar agrotóxicos, seus componentes e afins; colocar à venda produtos vencidos ou impróprios ao uso e violar os lacres de produtos interditados pela fiscalização.~~

~~IV — alterar a composição ou a rotulagem dos agrotóxicos, seus componentes e afins, sem prévia autorização do órgão registrante e comunicação ao órgão estadual cadastrante;~~

~~V — armazenar agrotóxicos, seus componentes e afins, sem respeitar as condições da segurança, quando houver riscos à saúde humana e ao meio ambiente;~~

~~VI — comercializar agrotóxicos e afins sem receituário agrônômico ou em desacordo com a receita; bem como deixar de devolver o produto com validade vencido ou não cadastrado no estado.~~

~~VII — omitir ou prestar informações incorretas às autoridades registrantes, fiscalizadoras ou inspetoras;~~

~~VIII — não utilizar equipamentos visando à proteção da saúde do trabalhador, quando da manipulação de agrotóxicos;~~

~~IX — utilizar agrotóxicos, seus componentes e afins, sem os devidos cuidados com a proteção da saúde humana e do meio ambiente;~~

~~X — utilizar agrotóxicos e afins em desacordo com o receituário;~~

~~XI — dificultar a fiscalização ou inspeção, ou não atender às intimações em tempo hábil;~~

~~XII — concorrer de qualquer modo, para a prática de infração ou dela obter vantagem;~~

~~XIII — dispor de forma inadequada as embalagens vazias ou restos de agrotóxicos, seus componentes e afins;~~

~~XIV — não fornecer ou não fazer a manutenção dos equipamentos destinados à produção, distribuição e aplicação dos agrotóxicos e afins;~~

~~XV — dar destinação indevida às embalagens, aos restos e resíduos dos agrotóxicos, seus componentes e afins.~~

~~XVI — comercializar agrotóxicos e afins não registrados no órgão competente e não cadastrados no Estado~~

~~XVII — Emitir receituário agrônômico sem a assinatura do produtor e/ou para cultura e/ou produtor inexistente na região.~~

~~XVIII — Deixar de proceder a tríplex lavagem da embalagem lavável;~~

~~XIX — Comercializar agrotóxicos ou afim para empresa distribuidora comercial, associação ou qualquer pessoa jurídica que não tenha cadastro no Estado;~~

~~XX — deixar de recolher em tempo hábil as embalagens, produtos vencidos e não cadastrados no Estado;~~

~~XXI — utilizar produtos não registrados no órgão competente e/ou não cadastrados no Estado; e~~

~~XXII — Comercializar e/ou utilizar produtos contrabandeados e /ou falsificados.~~

~~Art. 14. Sem prejuízo das responsabilidades, civil e penal cabíveis, a infração de disposições legais acarretará isolada ou cumulativamente, nos termos desta Lei, independente das medidas cautelares de embargo de estabelecimento e apreensão do produto ou alimentos contaminados, a aplicação das seguintes sanções:~~

~~I — advertência;~~

~~II — multa de até 100 UPF/RO (Unidade Padrão Fiscal), aplicável em dobro em caso de reincidência;~~

~~III — condenação do produto;~~

~~IV — inutilização do produto;~~

~~V — suspensão temporária do cadastro ou registro;~~

~~VI — cancelamento do cadastro ou registro;~~

~~VII — interdição temporária e/ou definitiva do estabelecimento ou produto; e~~

~~VIII — inutilização de vegetais parte de vegetais e alimentos nos quais tenha havido aplicação de agrotóxicos de uso não autorizado ou apresentarem resíduos acima dos níveis permitidos.~~

~~§ 1º As multas serão aplicadas obedecendo a seguinte graduação:~~

~~I — de 20 UPF's, ou a que vier a substituí-la nas infrações leves, nos casos em que não decorram conseqüências danosas irreparáveis;~~

~~II — de 40 UPF's, ou a que vier a substituí-la, nas infrações graves, nos casos em que decorram conseqüências danosas irreparáveis; e~~

~~III — de 100 UPF's, ou a que vier a substituí-la, nas infrações gravíssimas.~~

~~§ 2º. A regulamentação para a imposição de pena e sua graduação será feito conforme estabelecido nesta lei e seu decreto regulamentar.~~

~~§ 3º. As multas serão agravadas até o grau máximo nos casos de reincidência, artifício, ardis, simulação ou embaraço da ação fiscalizadora.~~

~~§ 4º. A suspensão temporária de funcionamento, de registro ou de cadastro do estabelecimento e/ou produto será aplicada nos casos de ocorrência de irregularidade ou prática de infrações reiteradas, passíveis, entretanto, de serem sanadas.~~

~~§ 5º. O cancelamento do registro de estabelecimento ou cadastro do produto será aplicado nos casos de impossibilidade de serem sanadas as irregularidades ou quando constatada a fraude ou má fé.~~

~~§ 6º. A interdição de estabelecimento ocorrerá sempre que constatada a irregularidade ou prática de infração reiterada ou quando verificar-se, mediante inspeção técnica, a inexistência de condições sanitárias ou ambientais para o funcionamento do estabelecimento, podendo a interdição ser suspensa, assim que se sanarem as irregularidades constatadas.~~

~~§ 7º. A interdição definitiva dar-se-á quando, comprovadamente, o estabelecimento não oferecer condições sanitárias ou ambientais para seu funcionamento ou não atender as exigências de cadastro do produto e da fiscalização da IDARON.~~

~~§ 8º. Ocorrendo interdição ou apreensão, o infrator, quando identificado, será fiel depositário, ficando proibido a sua substituição ou comercialização até determinação do órgão fiscalizador.~~

~~Art. 15. As embalagens usadas não poderão ser utilizadas para outros fins e deverão ser tríplices lavadas e devolvidas aos postos e/ou central de recebimento de embalagens vazias de agrotóxicos e afins.~~

~~Art. 16. O uso, a aplicação, a guarda, o destino final das embalagens e das sobras do produto não poderão causar danos à saúde e ao meio ambiente, devendo o fabricante, transportador, comerciante, usuário, armazenador ou distribuidor tomar as medidas necessárias para evitar a ocorrência desses danos.~~

~~Art. 17. A IDARON, ouvidas a Secretaria de Estado da Saúde e a Secretaria de Estado de Desenvolvimento Ambiental, regulamentará, as aplicações que, por suas características de perigo à saúde ou ao meio ambiente, somente poderão ser realizadas por aplicadores credenciados.~~

~~Art. 18. Fica instituído o Conselho Estadual de Agrotóxicos como órgão consultivo e deliberativo, com a finalidade de apreciar e acompanhar o cumprimento desta Lei, julgar os recursos interpostos e opinar sobre a política de Agrotóxicos, seus componentes afins, a ser adotado no Estado, composto por membros representantes das seguintes entidades, sob a coordenação da IDARON:~~

~~I— Agência de Defesa Sanitária Agrosilvopastoril do Estado de Rondônia — IDARON;~~

~~II— Secretaria de Estado da Agricultura, Produção e do Desenvolvimento Econômico e Social — SEAPES;~~

~~III— Secretaria de Estado do Desenvolvimento Ambiental — SEDAM;~~

~~IV— Secretaria de Estado da Saúde — SESAU;~~

~~V— Ministério da Agricultura, Pecuária e do Abastecimento — MAPA;~~

~~VI— Ministério Público do Estado de Rondônia — MP/RO;~~

~~VII— Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária — EMBRAPA;~~

~~VIII— Conselho Regional de Arquitetura e Engenharia — CREA;~~

~~IX— Empresa de Assistência Técnica Rural — EMATER/RO; e~~

~~X— Comissão Executiva do Plano da Lavoura Cacaueira — CEPLAC.~~

~~§ 1º. Os membros, titular e suplente, serão indicados, dentre técnicos do setor, pelos respectivos órgãos para mandato de dois anos, permitida a recondução por igual período.~~

~~§ 2º. O Conselho poderá, por decisão de dois terços de seus membros, convocar representantes de órgãos e entidades para integrá-lo.~~

~~§ 3º. A Comissão deverá ouvir os estabelecimentos ou órgãos envolvidos antes de elaborar parecer final.~~

~~Art. 19. Para efeito de cadastramento, renovação e alteração de cadastro as empresas que comercializam, manipulam, importam, exportam, prestam serviços na aplicação, produzam agrotóxicos, seus componentes e afins, localizados no Estado de Rondônia, recolherão taxa anual.~~

~~§ 1º. Ficam instituídas as seguintes taxas relativas às atividades de agrotóxicos:~~

~~I — cadastro de produto — 23 UPF's ou a que vier a substituí-la;~~

~~II — renovação de cadastro — 23 UPF's ou a que vier a substituí-la;~~

~~III — alteração de cadastro — 8 UPF's ou a que vier a substituí-la;~~

~~IV — cadastro de estabelecimento comercial — 2,5 UPF's ou a que vier a substituí-la;~~

~~V — renovação de cadastro de estabelecimento comercial — 2,5 UPF's ou a que vier a substituí-la; e~~

~~VI — alteração de cadastro de estabelecimento comercial — 1,5 UPF's ou a que vier a substituí-la.~~

~~§ 1º. Ficam instituídas as seguintes taxas relativas às atividades de agrotóxicos: **(Redação dada pela Lei n. 4.223, de 18/12/2017)**~~

~~I — cadastro de agrotóxicos e afins — 25 UPF's/RO ou a que vier a substituí-la; **(Redação dada pela Lei n. 4.223, de 18/12/2017)**~~

~~II — renovação de cadastro de agrotóxicos e afins — 15 UPF's/RO ou a que vier a substituí-la; **(Redação dada pela Lei n. 4.223, de 18/12/2017)**~~

~~III — alteração de cadastro de agrotóxicos e afins — 8 UPF's/RO ou a que vier a substituí-la; **(Redação dada pela Lei n. 4.223, de 18/12/2017)**~~

~~IV — registro de estabelecimento (revendas, depósitos, fabricantes, registrantes, distribuidor e prestador de serviços fitossanitários) — 3,5 UPF's/RO ou a que vier a substituí-la; **(Redação dada pela Lei n. 4.223, de 18/12/2017)**~~

~~V — renovação do registro de estabelecimento (revendas, depósitos, fabricantes, registrantes, distribuidor e prestador de serviços fitossanitários) — 2,5 UPF's/RO ou a que vier a substituí-la; **(Redação dada pela Lei n. 4.223, de 18/12/2017)**~~

~~VI — alteração de registro de estabelecimento (revendas, depósitos, fabricantes, registrantes, distribuidor e prestador de serviços fitossanitários) — 1,5 UPF's/RO ou a que vier a substituí-la; e **(Redação dada pela Lei n. 4.223, de 18/12/2017)**~~

~~VII — coleta oficial de amostra de agrotóxicos e afins — 5 UPF's/RO por amostra. **(Redação dada pela Lei n. 4.223, de 18/12/2017)**~~

~~Art. 20. Os recursos financeiros oriundos da arrecadação de emolumentos cobrados e pela prestação de serviços destinam-se ao atendimento das ações da IDARON.~~

~~Art. 21. Ao órgão da Fazenda do Estado de Rondônia compete fornecer mensalmente a IDARON, os dados de entrada e saída das quantidades de agrotóxicos, seus componentes e afins, conforme formulários específicos a serem definidos pelos representantes dos dois órgãos.~~

~~Art. 22. O Poder Executivo, por meio de seus órgãos afins, regulamentará a presente Lei no prazo de 60 (sessenta) dias.~~

~~Art. 23. As empresas que comercializam, manipulam, façam aplicação, importem ou exportem, prestem serviços de limpeza e conservação em prédios públicos ou privados que utilizem saneantes, hipoclorito e outros produtos químicos, ou que produzam agrotóxicos, seus componentes, e afins, estabelecidos no Estado de Rondônia, terão o prazo de 60 (sessenta) dias, após a publicação desta Lei, para se adaptarem as suas exigências.~~

~~Art. 24. Fica revogada a Lei nº 1.017, de 20 de novembro de 2001.~~

~~Art. 25. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.~~

~~Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em 28 de dezembro de 2007, 119º da República.~~

~~IVO NARCISO CASSOL~~
~~Governador~~